



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE
SEÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL E CAPACITAÇÃO - SEDOC

REQUERIMENTO DE CONTRATAÇÃO/ESTUDOS PRELIMINARES – OBRAS E SERVIÇOS DIVERSOS

REF. PROC. SEI Nº 0003988-10.2020.6.17.8000

1. Resumo do Objeto

Contratação de empresa para realização de curso “Veeam Certified Engineer - VMCE”, com carga horária de 24 horas/aula, para capacitação de 02 (dois) servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC). O treinamento está contemplado no Plano Anual de Capacitação 2020.

2. Unidade Demandante

Seção de Administração de Redes e Servidores (SERES).

3. Justificativa da Contratação

Aprimoramento no uso da nova ferramenta de backup VEEAM ENTERPRISE SUITE utilizada para cópia de segurança de dados e recuperação em caso de desastres. Atualmente fazemos o uso básico da ferramenta o que compromete a realização das cópias de segurança em relação à eficiência do processo de cópia e restauração de dados.

Pertinência das atividades desenvolvidas pela unidade com o conteúdo programático do curso

O curso está relacionado ao:

- Objetivo Estratégico 9 do PEI (Assegurar a melhoria da governança e infraestrutura de TIC);
- Objetivo Estratégico 2 do PETIC (Prover a infraestrutura de TIC necessária às atividades judiciais e administrativas);
- Meta 02 do PDTIC (Manutenção da Disponibilidade da infraestrutura de TIC);

Resultados esperados com a contratação

Melhor aproveitamento de funcionalidades da ferramenta de backup não exploradas atualmente e a diminuição da relação: quantidade de dados x tempo gasto de cópia no processo de cópia e restauração de dados.

4. Previsão no Plano de Contratações Institucionais

Esta contratação está contemplada no Plano Anual de Capacitação 2020.

5. Vinculação com Planejamento Estratégico

Não aplicável.

6. Sugestão de Modalidade da Contratação:

Marque com um “X” a alternativa que mais se aplica à contratação do objeto:

Marcar com um “X” a alternativa que mais se aplica à contratação do objeto:

1.	Adesão à ata de outro órgão federal	
2.	Contratação direta - Dispensa	
3.	Contratação direta - Inexigibilidade	X

4.	Pregão eletrônico	
5.	Pregão eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços	
6.	Pregão Presencial	
7.	Termo de Cooperação, Convênio ou documentos afins	
8.	Outros (indicar a modalidade)	

Obs.: De acordo com os requisitos e elementos que compõem a demanda, da urgência da contratação, bem como a natureza do objeto, sugerir a forma de contratação a ser empregada. A regra é, preferencialmente, Pregão Eletrônico. A forma presencial deve ser fortemente fundamentada.

6.1 Caso haja sugestão para adesão a uma ata de registro de preço específica, preencher os campos abaixo:

Órgão	N.º Pregão	N.º Ata	Item	Valor Unitário	Vigência da ARP

6.2 Formalização da Contratação

Nota de empenho.

7. Descrição dos Serviços (preencher apenas no caso da unidade demandante ser distinta da contratante)

Não aplicável.

8. CATSER

Não aplicável.

9. Prazo da Prestação do Serviço

O serviço será executado no período 04 a 06/03/2020, com carga horária de 24 horas/aula.

10. Período de Vigência do Contrato

Conforme discriminado no termos do tópico 9.

11. Local da Prestação do Serviço

O treinamento será realizado na modalidade online com transmissão ao vivo.

12. Adjudicação do Objeto

Não aplicável.

13. Critérios de Sustentabilidade

Não aplicável.

14. Análise de Riscos

Realizar análise relativa à contratação, que inclui ações para mitigar especialmente os riscos relevantes, em especial aqueles decorrentes do insucesso da contratação. Devem ser consideradas as lições aprendidas em outras contratações para evitar que problemas já ocorridos aconteçam novamente.

Mapa de Riscos e Controles Internos da Contratação

1 - Ordem	2 - Risco	3 - Causa	4 - Consequência	5 - Análise Quantitativa do Risco			6 - Controle Interno		
				5.1 - Probabilidade	5.2 - Impacto	5.3 - Criticidade	6.1 - Ação ou Prática de Controle	6.2 - Prazo	6.3 - Responsável
1	Refazimento da Inexibibilidade	Invalidez dos documentos de habilitação jurídica da PF ou PJ contratada: certidões, atestados, declarações.	Atraso no processo de contratação	Baixa	Médio	Média			
2	Atraso na Capacitação	Atrasos no início do evento por parte da PF ou PJ contratada; por ordem do próprio Tribunal ou desistência/ mudança do instrutor/ palestrante e possibilidade de substituição, entre outros.	Atraso no processo de contratação	Baixa	Médio	Média			
3	Perda da Disponibilidade Orçamentária	Por razões de ordem financeiras atestadas pela SOF ou seção competente deste Tribunal	Atraso ou até cancelamento da contratação	Baixa	Médio	Alta			

As orientações para elaboração do Mapa de Riscos e Controles Internos constam do Anexo da Resolução n.º 337/2018-TRE/PE.

15. Apoio ao Procedimento de Contratação

Titular:

Nome: João Paulo Nepomuceno Negromonte

Matrícula: 309.16.979

Telefone: (81) 3194-9536

E-mail: joao.negromonte@tre-pe.jus.br

Substituto:

Nome: Augusto Felipe Dias de Moraes

Matrícula: 309.16.856

Telefone: 3194-9536

E-mail: augusto.morais@tre-pe.jus.br

16. Gestores da(s) Ata(s) de Registro de Preços / Contrato / Nota de Empenho / Ordem de Serviço

Titular:

Nome: João Paulo Nepomuceno Negromonte

Matrícula: 309.16.979

Telefone: (81) 3194-9536

E-mail: joao.negromonte@tre-pe.jus.br

Substituto:

Nome: Augusto Felipe Dias de Moraes

Matrícula: 309.16.856

Telefone: 3194-9536

E-mail: augusto.morais@tre-pe.jus.br

17. Informações Complementares (se houver)

Inserir outras informações pertinentes à contratação.

18. Anexos

- a) Propostas
- b) Consulta ao CADIN;
- c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- d) Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
- e) Certidão de Regularidade do FGTS;
- f) Certidão Negativa de Tributos Municipais;
- g) Declaração conforme disposto na Resolução CNJ n.º 009/2005;
- h) Declaração que não emprega menor;
- i) Atestados de Capacidade Técnica;
- j) Curriculum vitae do instrutor;
- k) Comprovação de Contratações firmadas com a Administração Pública e/ou Privada.

Recife, 12 de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO FELIPE DIAS DE MORAIS, Analista Judiciário(a)**, em 13/02/2020, às 09:56, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO PAULO NEPOMUCENO NEGROMONTE, Chefe de Seção**, em 13/02/2020, às 10:19, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1104285** e o código CRC **14DE5E64**.

0003988-10.2020.6.17.8000

1104285v2



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE
SEÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL E CAPACITAÇÃO - SEDOC

TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO – SERVIÇOS DIVERSOS

REF. PROC. SEI Nº 0003988-10.2020.6.17.8000

1. Objeto Contratado

Contratação de empresa para realização de curso “**Veeam Certified Engineer - VMCE**”, com carga horária de 24 horas/aula, para capacitação de 02 (dois) servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC). O treinamento está contemplado no Plano Anual de Capacitação 2020.

2. Modalidade de Contratação Adotada

Recomenda-se a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93.

DADOS DA EMPRESA

- Nome: WestCon Brasil Ltda
- CNPJ: 28.268.233/0007-84
- Endereço: Avenida Acesso Rodoviário s/n, Q-8, Módulo M-1 Sala 02, Bairro Tims, Serra/ES.

Dados Bancários:

Banco Bradesco

Agência: 2373

Conta Corrente: 6959-0

3. Parcelamento do Objeto

Não aplicável.

4. Critério de Julgamento, Adjudicação e Homologação

Recomenda-se a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93 c/c § 1º.

Fundamento. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: Art. 25, 8.666/93. Na visão do TCU, o procedimento deve ser motivado:

Jurisprudência do TCU.

Adote procedimentos de inexigibilidade de licitação somente quando houver inviabilidade de licitação, **motivando adequadamente os atos.** (grifo nosso)

Ac. 195/2008 – 1ª Câmara.

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

Na linha de raciocínio da previsão legal em destaque, o Tribunal de Contas da União posicionou-se a respeito dos três requisitos simultâneos para a contratação de serviços técnicos (inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993). Está exteriorizado através da **Súmula n.º 252 do TCU.** Vejamos:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**” (DOU de 13/04/2010) (grifei)

A súmula em epígrafe confirma o *tripé basilar* relacionado com a contratação de pessoas jurídicas/físicas com notória especialização e que prestam serviço singular. Tais características excepcionam a regra geral da necessidade de licitar. Em tese, a qualificação do contratado inibe a possibilidade de competição. Dos três requisitos simultâneos mencionados pelo TCU, dois deles têm relação com o objeto da contratação: a) **o serviço deve ser técnico**; b) **a natureza do serviço deve ser singular**. Já o terceiro é está relacionado com a pessoa a ser contratada: **o contratado deve ser qualificado como notório especialista (cunho subjetivo).**

No que pertine ao segundo aspecto do objeto da contratação (natureza singular) é imperioso mencionar que se trata de um serviço cuja execução requer o emprego de atributos subjetivos como elementos essenciais para sua execução satisfatória, a exemplo da arte e racionalidade humanas. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas preestabelecidas e conhecidas.

Singularidade, na verdade, é do serviço! E possui três características fundamentais: deve ser **anômala, diferente e específica.** Não significa que seja único! O próprio TCU se manifestou a respeito da singularidade “anômala” ou “diferenciada”:

Licitação – Contratação Direta Jurisprudência – TCU

– Acórdão 2684/2008 – Plenário:

(Voto do Ministro Relator): Segundo o Prof. Marçal: ‘A natureza singular se caracteriza como uma situação **anômala, incomum**, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional ‘especializado’. (grifo nosso)

– Acórdão 1074/2013 – Plenário:

O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 **não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade**. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação **diferenciada** e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (grifo nosso)

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

De outra banda, **Celso Antônio Bandeira de Mello**, em sua renomada obra “*Curso de Direito Administrativo*”, 20ª edição, página 508, define brilhantemente as características do **serviço singular**:

“Neste quadro cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal. **Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.**” (grifo nosso)

Sobre o fato de **singularidade não representar serviço único**, vale a pena extrair trecho da **Apostila do Auditor do TCU, Sandro Bernardes**. Curso realizado na Escola Judicial do TRT da 6ª Região, no dia 09/05/2018, em Recife-PE. Na página 93, está assim disposto:

Adentrando no exame da singularidade do objeto, **ênfatizo que tal conceito não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por inviabilidade de competição**, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação

amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (grifo nosso)

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública. Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

Na esteira do raciocínio em tela, admite-se certa **margem de subjetividade na escolha do contratado**, desde que escolhido profissional ou empresa de notória especialização. Não significa que o serviço seja o único disponível no mercado. O que entra em causa é a *singularidade relevante*, como afirma o ilustre Professor Titular de Direito Administrativo da PUC-SP. Em apertada síntese, ele sintetiza, explicando:

“Cumpre que os fatores singulizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa. Em suma: as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o **serviço de um é o mais indicado do que o do outro.**” (grifo nosso)

Necessário se faz colacionar neste TR trechos dignos de destaque na **Decisão 439/98 – Plenário TCU**. Trata-se de um dos mais importantes julgados do referido órgão de contas acerca do tema: **possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**. O que se depreende do brilhante *decisum* é que o procedimento de inexigibilidade de licitação é o mais recomendado para todo treinamento/capacitação (sem qualquer restrição), não devendo ser deflagrado procedimento licitatório. A justificativa deve-se ao fato de que **os profissionais ou empresas são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição**. Senão vejamos:

– Processo nº TC 000.830/98-4 Interessado: **Tribunal de Contas da União** Órgão: Secretaria Geral de Controle Externo - SEGECEX Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI. Representante do Ministério Público: não atuou Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria - SAUDI Especificação do "quorum": Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Carlos Átila Álvares da Silva, Bento José Bugarin e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha. **Assunto: Administrativo Ementa: Estudos desenvolvidos sobre a possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, bem como inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros. Hipótese aceita. Arquivamento. - Licitação. Inexigibilidade. Natureza singular. Considerações. - Licitação. Notória especialização. Considerações. Data DOU: 23/07/1998 (grifo nosso)

...

19. Há quem defenda que a inexigibilidade de licitação seja

aplicável a toda contratação de treinamento de servidores, sem qualquer restrição. É o caso do notável Antônio Carlos Cintra do Amaral, que assevera: 'A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço' são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. **O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.**' ("in" Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1ª ed., 1995, pág. 111). (grifo nosso)

...

Nessa senda, uma vez feita a análise/escolha de um *serviço pelo critério de que é mais indicado do que de outro*, a Administração seleciona o chamado **o executor de confiança**. O TCU, através da **Súmula nº 39**, preconiza que:

“A inexibibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, **na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.” Sessão de 01/06/2011 – Acórdão AC – 1437-21/11- Plenário.(grifo nosso)

A seleção de um **executor de confiança** implica em significativa redução do risco de insucesso na contratação. Ademais, é necessário que a prestação de serviço seja diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. Importante mencionar a definição legal, **na forma da Lei 8.666/93 (§ 1º, II, do Artigo 25) de notória especialização, *ipsis litteris***:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado** à plena satisfação do objeto do contrato”. (grifo nosso)

Em reforço jurisprudencial à previsão legal em destaque (**conceito de notória especialização**) e existência de mais de um executor do serviço / não serem os únicos no mercado, mais uma

vez nos reportamos a **Decisão 439/98 - Plenário TCU**. Conclui-se que a realização de certame seria incompatível com o princípio do julgamento objetivo da licitação e desatenderia ao interesse público. Extrai-se neste momento trecho elucidativo a respeito do referido conceito, *ipsis litteris*:

...

30. **O conceito de notória especialização**, contido no § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93, refere-se a requisitos, relacionados com as atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho **é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato**. 31. **É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do serviço pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto**. Citamos alguns autores que comungam esse pensamento: "A inviabilidade de competição, nos casos de prestação de serviço, ocorre quando presentes certos elementos característicos. O caso mais evidente ocorre quando uma única pessoa se encontre em condições para executar um serviço. Não haverá competição possível quando inexistir pluralidade de particulares habilitados a satisfazer a Administração Pública. Essa, porém, é uma situação excepcional. Estatisticamente, configura uma hipótese extremamente rara. Há casos mais comuns de aplicação do art. 25, inc. II." (Marçal Justen Filho, 'in' Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, 1995, pág. 170); "...Por certo poderíamos, no plano abstrato, afirmar a possibilidade de se realizarem procedimentos seletivos (não 'licitações', note-se) para as contratações desse tipo de serviços, visto que, **embora tenham natureza singular, não são os únicos (isto é, mais de um profissional e mais de uma empresa podem prestá-los)**. ... **A realização de licitações nesses casos, no entanto - 1º- seria incompatível com o princípio do julgamento objetivo da licitação e - 2º - desatenderia ao interesse público**". (Eros Roberto Grau, in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 88). **'Destarte, a primeira verificação que fazemos é a de que a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva, isto é, de seu executor. Note-se que dissemos singularidade e não exclusividade. Evidentemente, se alguém for único na matéria, a licitação tornar-se-ia não mais despicienda, mas impossível. Haveria, desta maneira, impossibilidade fática de licitar!'** (Lúcia Valle Figueiredo, 'in' Direitos dos Licitantes, Malheiros, 3ª ed., 1992, pág. 33). (grifo nosso)

DA ANÁLISE DOS ATRIBUTOS DA PESSOA JURÍDICA A SER CONTRATADA (WESTCON-COMSTOR) E SEU INSTRUTOR (Valter Junior).

A Westcon-Comstor, uma empresa do Grupo Synnex, é um distribuidor de valor agregado de soluções líderes do mercado em Segurança, Colaboração, Redes e Data Center, transformando a cadeia de fornecimento de tecnologia com suas capacidades globais em Nuvem, Global

Deployment e Serviços.

Através de uma exclusiva rede, ampliaram o alcance global de seus parceiros, fornecendo a expertise necessária para desenvolver oportunidades de negócio em todo o mundo. Combinando conhecimento técnico e experiência de mercado com programas de capacitação de parceiros líderes do setor, além de proporcionar aos seus parceiros uma experiência excepcional, através de um modelo de relacionamento exclusivo, entregando resultados juntos.

A Westcon-Comstor se apresenta ao mercado através das marcas Westcon e Comstor.

Empresa multinacional, com sede em Tarrytown, Nova York, EUA

Fundada em 1985

Presença em mais de 70 países em quatro continentes

Expedição para mais de 180 países e territórios

18 instalações de logística e armazenamento

2,6 mil colaboradores comprometidos e altamente competentes”.

A empresa **WESTCON-COMSTOR** foi escolhida pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do TRE-PE conforme Levantamento de Necessidade de Capacitação - LNC 2020 (anexo SEI 1104743).

O curso em voga terá como instrutor **VALTER JUNIOR**. Segue abaixo uma breve discriminação de seu currículo, que faz parte integrante desse processo.

VALTER JUNIOR

Experiência de 10 anos na área de suporte (1º, 2º e 3º nível), administração de redes e servidores Microsoft, e coordenação de equipes de suporte. Três anos atuando na Engenharia de Pré Vendas e Projetos Técnicos com soluções Cisco (Routing e Switching, Telefonia, Wireless e Data Center). Nos últimos 4 anos, atuando como Instrutor Técnico no Departamento de Educação e Serviços Profissionais. Sou um profissional comprometido com prazos e metas, primando sempre pela qualidade do serviço.

Experiência Profissional

Westcon Academy – RJ – 03/2013 até o presente momento

Instrutor Técnico

Ministrando treinamentos técnicos e de design dos fabricantes: VMware, Veeam,

Check Point e Aruba Networks

Criação e administração do ambiente de laboratório remoto para os treinamentos

ministrados.

Experiência internacional ministrando treinamentos, participando de treinamentos

TTT (Train-The-Trainer) e Workshops nos EUA e América Latina.

Comstor – RJ – 08/2010 a 03/2013

Engenheiro de Pré-Vendas

Suporte de Pré-Venda as linhas de produtos Cisco Borderless (Routing, Switching,

Security e Wireless), Collaboration (Telefonia IP e TelePresence), Data Center

(Unified Computing e Network Infrastructure) e IronPort (Mail, Web e

Management).

Suporte de Pré-Venda para Service Providers (Embratel e Telefônica) nos projetos de

Routing, Switching e Collaboration

Ministrando treinamentos de produtos e soluções Cisco para o Departamento

Comercial e Canais Parceiros.

Westcon Group – RJ – 05/2009 a 08/2010

Analista de TI Pleno

Suporte a sistemas operacionais cliente Windows XP e Vista e Windows 7 aos

usuários do Brasil, México e Fort Lauderdale.

Administração de servidores Windows Server 2000 e 2003, servidores de email

Exchange 2003, Microsoft Cluster Services, entrega de aplicação e ERP com Citrix

Metaframe 4.5 e Xenapp 5.0

Projeto de reformulação da rotina de backup com BrightStor ArcServe e

reestruturação de diretórios corporativos e permissões de segurança via grupos do

Active Directory.

Projeto de migração dos servidores Citrix Presentation 4.5 para Xenapp 5.0

Advanced.

Projeto de reestruturação da topologia do Active Directory, visando melhoria de

desempenho e solucionar problemas de replicação entre os sites.

Projeto de Virtualização do Data Center para VMWare ESX 3 e VSphere 4.

Atendimento externo aos servidores alocados na Global Crossing.

SunChemical do Brasil – SP – De 04/2006 a 01/2009

Analista de Infraestrutura Pleno

Coordenação da equipe de suporte local e das outras unidades, reportando diretamente a gerência de IT da América Latina.

Administração de servidores nas plataformas Windows NT4, 2000 e 2003, servidores de correio Exchange 5.5, e as ferramentas Brighstor Arcserve Backup e Citrix Metaframe. Rotinas de backup e restore de dados. Administração e suporte de ambiente desktop nas plataformas Windows 98, 2000 e XP, e pacote Office 2000 e 2003.

Suporte a gerência e diretoria Brasil e América Latina.

Atendimento externo aos clientes da empresa, como Tetrapak, Klabin, Antilhas,

Inapel, Tecnoval, Globo, Editora Abril, entre outros.

Projetos de instalação e configuração de rede Wireless segura, Redundância de Link

de Dados, Redução de Custos, Implantação de política de segurança de Internet com ISA Server 2004 e Migração de domínio NT4 para Active Directory 2003.

Responsável por projeto de controle de licenças de software e hardware de toda a América Latina.

Responsável e administrador do contrato de telefonia celular corporativo.

Documentação de processos e procedimentos técnicos em espanhol.

Membro do Corpo de Brigadistas de Incêndio.

Membro da CIPA Gestão 2006 / 2007 e Presidente da Gestão 2007 / 2008.

Premiado como Funcionário Destaque do Ano de 2008.

Por sua vez, a **WESTCON** possui grande experiência de mercado, prestando treinamento e consultoria a diversas instituições. Junta-se ao presente Termo de Referência: 03 (TRÊS) NOTAS DE EMPENHO E 02 (DOIS) ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA em favor da empresa e instrutor supracitados (seguem em anexo):

1) NOTAS DE EMPENHO

a) Nota de Empenho expedida em 04/09/2018 (nº 2018NE002321)/ emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (doc. em anexo). Prestado de **24 a 28 de setembro de 2018**, teve a participação de 02 (dois) servidores do TRE-MG. Tratou do tema “*PAN 210 – Firewall 8.0*”. O investimento constante na nota de empenho perfaz um importe de **R\$ 13.912,68** (treze mil novecentos e doze reais e sessenta e oito centavos);

b) Nota de Empenho (nº 2018NE01300), emitida em 13/09/2018, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (doc. em anexo). Totalizando 40 horas-aula, teve a participação de 03 (três) servidores. Tratou do tema “*PAN 210 – Firewall 8.0*”. O investimento constante na nota de empenho perfaz um importe de **R\$ 28.500,00** (vinte e oito mil e quinhentos reais).

c) Nota de Empenho expedida em 27/08/2018 (nº 2018NE002504)/ emitida pelo Justiça Federal do Estado da Bahia (doc. em anexo). Evento a se realizar de **15 a 18 de outubro de 2018**, em São Paulo-SP. Terá a participação de um servidor. Tratará do tema “*Capacitação Check Point Security Administrator*”. O investimento constante na nota de empenho perfaz um importe de **R\$ 4.252,50** (quatro mil duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

2) ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA

a) A **WESTCON BRASIL LTDA** atestou que o instrutor **Valter Junior** realizou o curso “*Veeam Certified Engineer VMCE V9.X*”, no período de **28 a 30/10/2019**. Consta no documento ainda que o contratado “*atendeu todas as expectativas com amplo conhecimento da matéria, presteza, qualidade e metodologia de ensino, demonstrando assim sua devida capacidade técnica e notória especialização na execução deste curso*”.

b) A **MCASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** atestou que a empresa **WESTCON BRASIL LTDA** “*executou o serviço contratado,*

consubstanciado no curso VMware Vsphere – Install, Configure and Manage v.6x, no período de 07 a 11/10/2019, totalizando 40h na cidade de São Paulo. Certificamos ainda, que os compromissos assumidos pela empresa foram cumpridos com excelência, qualidade e de acordo com os objetivos e prazos pré-estabelecidos e, portanto, nada contando em nossos arquivos que a desabone”.

3) NOTA FISCAL N.º 3613 (Prefeitura de São Paulo/SP)

Nota Fiscal emitida em 11/12/2018 (nº 3613) cujo tomador de serviços foi o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO. Evento realizado no período de 03 a 06/12/2018, por videoconferência. Teve a participação de um servidor. Tratou do tema “NSAA (Network Security Advanced Administration)”. O investimento constante na nota de empenho perfaz um importe de **R\$ 8.097,00** (oito mil reais e noventa e sete centavos).

Importante trazer à baila que a **WESTCON** foi contratada por **INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO** por esta Egrégia Corte Eleitoral para realizar capacitação, conforme publicação no **DOU em 14/07/2017 anexada ao SEI**. Os treinamentos abordaram os temas: “**Curso de NSAA (Network Security Advanced Administration)**”. Tal fato só vem a reforçar notória especialização da **WESTCON**, devidamente comprovada e formalizada por meio de processos de contratação constantes no SEI/TRE-PE. Vejamos abaixo o Extrato de Inexibilidade de licitação. Seguem:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EXTRATOS DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE. SEI n. 0035928-61.2018.6.17.8000. OBJETO: Contratação de empresa para realização de curso de NSAA (Network Security Advanced Administration), com carga horária de 16 horas/aula, para capacitação de 01 (um) servidor do TRE-PE, on-line, por videoconferência. CREDOR: WESTCON BRASIL LTDA. CNPJ: 28.268.233/0003-50. FUNDAMENTO LEGAL: art. 25, II, c/c o art. 13, VI da Lei nº 8.666/93. PERÍODO: 03 a 06/12/2018. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa: 02122057020GP0026; Natureza da Despesa: 339039; Nota de Empenho: 2018NE001246, de 20/11/18; Valor do Empenho – R\$ 5.398,00; Nota de Empenho: 2018NE001272, de 23/11/18; Espécie: Anulação 2018NE001246, DE 20/11/18; Valor do Empenho - R\$ 2.699,00 Autorização: Alda Isabela Saraiva Landim Lessa, Diretor(a) Geral, em 22/11/2018.

Diante de tudo o que foi exposto, a contratação da **WESTCON-COMSTOR** é a mais indicada para a capacitação de 02 (dois) servidores do TRE-PE que atuam na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).

5. Tratamento Diferenciado - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Não aplicável.

6. Vigência do Contrato

Sugere-se a substituição do instrumento contratual por nota de empenho. Após a realização da capacitação, esgota-se a vigência da contratação.

7. Descrição dos serviços

Treinamento de 02 (dois) servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), com o objetivo de aprimoramento no uso da nova ferramenta de backup *VEEAM ENTERPRISE SUITE* utilizada para cópia de segurança de dados e recuperação em caso de desastres.

7.1. Local e Horário da Prestação dos Serviços

O curso será ministrado na modalidade online , com transmissão ao vivo, no período de **04 a 06/03/2020**.

7.2. Prazo da Prestação dos Serviços

O serviço será executado em 03 dias, no período de **04 a 06/03/2020**, com carga horária de 24 horas/aula.

7.3. Materiais e Equipamentos

A contratada será responsável pela disponibilização do curso online através de videoconferência. Toda a infraestrutura física e tecnológica necessária à realização do encontro online (sala adequada e equipamentos de informática) será de responsabilidade do contratante.

8. Condições de Habilitação (Qualificação Técnica)

Não aplicável.

9. Visita Técnica/Vistoria

Não aplicável.

10. Obrigações do Contratante

Efetuar, nos termos do tópico 12, o pagamento pelos serviços prestados.

11. Obrigações da Contratada

Prestação do serviço discriminado nos termos do tópico 7 e dos subtópicos 7.1 e 7.3 (parte).

12. Pagamento

R\$ 10.096,64 (dez mil noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), referente à inscrição de 02 (dois) servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).

13. Do Acordo de Nível de Serviços (ANS)

Não aplicável.

14. Penalidades

Caso não haja o cumprimento das obrigações descritas no tópico 7, supramencionado, não será realizado o pagamento discriminado no tópico 12.

15. Garantia dos Serviços/Materiais

Não aplicável.

16. Custo médio estimado da Licitação ou Custo da contratação direta/Adesão a ARP

R\$ 10.096,64 (dez mil noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), referente à participação de 02 (dois) servidores da STIC. Custo de R\$ 5.048,32 por servidor. Não haverá gastos com diárias e passagens aéreas uma vez que o curso será online.

17. Modalidade de Empenho

X	ORDINÁRIO		ESTIMATIVO		GLOBAL
---	-----------	--	------------	--	--------

Para o caso de despesas que envolvam mais de uma modalidade de empenho, detalhar os valores. Exemplos: Contratos que abrangem vários tipos de despesas; contrato de locação de mão-de-obra, que abrange serviços ordinários (empenho global), diárias e serviços extraordinários (empenho estimativo).

Definições:

- **Empenho Ordinário:** empenho de valor fixo, cujo pagamento ocorra de uma só vez, ex: pagamento de curso, pedido de ata;
- **Empenho Estimativo:** empenho cujo montante não se possa determinar previamente, ex: diárias, passagens, energia, água;
- **Empenho Global:** empenho utilizado para despesa de valor determinado, sujeito a parcelamento, ex: contratos de locação de imóvel.

18. Código SIASG/CATSER – Descrição do Item

Não aplicável

19. Critérios de Sustentabilidade

Não aplicável

20. Gestão e Fiscalização Contratual

Titular:

Nome: João Paulo Nepomuceno Negromonte

Matrícula: 309.16.979

Telefone: (81) 3194-9536

E-mail: joao.negromonte@tre-pe.jus.br

Substituto:

Nome: Augusto Felipe Dias de Moraes

Matrícula: 309.16.856

Telefone: 3194-9536

E-mail: augusto.morais@tre-pe.jus.br

21. ANEXOS

ANEXO I – PESQUISA DE MERCADO

Proposta Similar:

1) **Curso:** Veeam VCME (Westcon)

Valor da inscrição: U\$\$ 1.170,00 equivalente a R\$ 5.077,80 (cinco mil setenta e sete reais e oitenta centavos) por pessoa, considerando a cotação do dólar em R\$ 4,34 obtida em 12/02/2020.

Carga Horária: 24 horas/aula

CNPJ: 28.268.233/0007-84

Sítio – www.westconcomstor-la.com

Telefone: (11) 5186-4619

OUTROS ANEXOS

Recife, 12 de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO FELIPE DIAS DE MORAIS, Analista Judiciário(a)**, em 13/02/2020, às 10:01, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO PAULO NEPOMUCENO NEGROMONTE, Chefe de Seção**, em 13/02/2020, às 10:20, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1104289** e o código CRC **6D699829**.

0003988-10.2020.6.17.8000

1104289v6